

**Receptação - Autoria - Materialidade - Prova -
Testemunha - Delação de corrêu - Condenação -
Princípio da insignificância - Ausência de pre-
visão legal - Princípio da irrelevância penal do
fato - Inaplicabilidade - Circunstâncias judiciais -
Fixação da pena - Circunstância atenuante -
Menoridade - Pena - Redução - Mínimo legal -
Impossibilidade - Sentença condenatória com
trânsito em julgado - Ausência - Reincidência -
Não configuração - Defensor público -
Assistência judiciária gratuita - Isenção de
custas - Concessão**

Ementa: Penal. Receptação. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo configurado. Delação extrajudicial do corrêu em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Princípio da insignificância. Não acolhimento pelo ordenamento jurídico brasileiro. Princípio da irrelevância penal do fato. Não aplicação. Pena-base. Redução. Imperiosidade. Reincidência. Decote da agravante. Substituição da pena. Possibilidade. Justiça gratuita. Concessão. Recurso a que se dá parcial provimento.

- A delação extrajudicial do corrêu, corroborada pelas provas indiciária e testemunhal, é suficiente para sustentar o édito condenatório lançado por crime de receptação.

- O princípio da insignificância não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, que se contenta com a tipicidade formal, porque forjado em realidade distinta, onde a reiteração de pequenos delitos não se apresenta como problema social a ser enfrentado também pela política criminal.

- A fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando as circunstâncias judiciais assim não o autorizam, encerra injustiça.

- Não havendo sentença condenatória com trânsito em julgado apta a gerar reincidência, decota-se a agravante.

- Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

- A assistência do réu por Defensor Dativo e, posteriormente, por Defensor Público justifica o pedido da proteção prevista na Lei nº 1.060/50.

- A Lei Estadual 14.939/03 determina, em seu art. 10, II, serem isentos de custas os beneficiários da assistência

judiciária, afastando, dessarte, a mera suspensão da exigibilidade do seu pagamento, prevista na Lei 1.060/50.

Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0479.06.118585-2/002 - Comarca de Passos - Apelante: Willian Bedinarski - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréus: Júlio César Tiago da Silva, Renata Regina Rocha Gouvea - Relator: DES. HÉLCIO VALENTIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL E DEFERIR O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2009. - *Hélcio Valentim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HÉLCIO VALENTIM (convocado) - Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, perante a Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Passos, contra Júlio César Tiago da Silva, pela prática de fato tipificado como furto simples, nos termos do art. 155, *caput*, do Código Penal; Willian Bedinarski, pela prática de fato tipificado como receptação, nos termos do art. 180, *caput*, do Código Penal; e Renata Regina Rocha Gouvêa, pela prática de fato tipificado como estelionato, nos termos do art. 171, *caput*, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 26 de setembro de 2006, durante a madrugada, o primeiro denunciado subtraiu para si, do interior do açougue situado na Praça do Cruzeiro, na cidade de Passos, 3 (três) talões de cheques em branco; 5 (cinco) folhas de cheques em branco e mais 2 (duas) folhas de cheques, preenchidas nos valores de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$100,00 (cem reais), todas pertencentes a Rogério Soares Silveira.

Narra, ainda, que o primeiro denunciado forneceu 2 (dois) talões de cheques para o segundo denunciado, que sabia da origem ilícita dos referidos talonários.

Narra, mais, que a terceira denunciada recebeu do primeiro denunciado 2 (duas) folhas de cheques em branco, efetuando, com uma delas, compras no Supermercado "São João Super Market", situado na Rua Curitiba nº 58, Bairro Colégio de Passos, naquela mesma cidade, obtendo, assim, vantagem ilícita, em prejuízo alheio.

A inicial acusatória veio acompanhada de inquérito policial, instaurado por meio de APFD (f. 5/56).

A denúncia foi recebida à f. 67.

Citada (f. 70-v.), a acusada Renata aceitou proposta de suspensão condicional do processo (f. 79/80). Citados (f. 69-v. e 71-v.), os réus Willian e Júlio César foram interrogados (f. 74/76 e 77/78), ocasião em que o primeiro negou a prática do crime, enquanto o segundo confessou os fatos a ele imputados.

Defesas prévias às f. 86/87.

Durante a instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha (f. 97/99).

Na fase do art. 499 do CPP, as partes nada requereram (f. 96).

Em alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia (f. 101/104).

O réu Júlio César apresentou alegações finais, através de Defensor Dativo, nas quais pleiteou a absolvição, por atipicidade material da conduta, e o reconhecimento do furto privilegiado. Pediu, ainda, fossem consideradas, em favor do acusado, a atenuante da confissão espontânea, bem como as circunstâncias do delito. Requereu, ao final, fosse concedido ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade (f. 107/108).

O réu Willian, a seu turno, representado pelo mesmo Defensor Dativo, arguiu preliminar de inépcia da denúncia, por ausência de descrição dos elementos subjetivos do tipo penal. No mérito, pleiteou a absolvição, por ausência de provas e por atipicidade material da conduta. Pediu, ainda, fossem consideradas em favor do acusado a atenuante da menoridade relativa, bem como as circunstâncias do delito (f. 109/111).

Sentença às f. 112/118, restando o réu Júlio César condenado, como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa; e o acusado Willian condenado, como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa. O valor do dia-multa restou fixado, para ambos os acusados, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo.

As partes foram intimadas da sentença (f. 118-v., 119-v., 120-v. e 121).

Opostos embargos de declaração pelo acusado Willian, às f. 122/123, eles não foram apreciados.

Apelou a defesa dos réus (f. 122 e 124).

O acusado Júlio César apresentou razões recursais, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença, por ausência de correlação entre ela e a denúncia. No mérito, reiterou o pedido de absolvição, por atipicidade material da conduta, pleiteando, ainda, redução da pena para o mínimo legal (f. 128/131).

Já o réu Willian suscitou preliminares de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional e

inépcia da denúncia. No mérito, reiterou os pedidos lançados nas alegações finais, acrescidos da redução da pena para o mínimo legal (132/136).

Contrarrazões recursais às f. 139/142, pugnando o Ministério Público pela manutenção da sentença. No mesmo sentido é o parecer da douta Procuradoria de Justiça (f. 146/159).

Julgada a Apelação Criminal nº 1.0479.06.118585-2/001 por esta Câmara, na sessão do dia 12 de fevereiro de 2008, houve por bem a Turma Julgadora, à unanimidade, sob a relatoria do em. Des. Vieira de Brito, rejeitar preliminar e negar provimento ao recurso do réu Júlio César. Quanto ao acusado Willian, anulou-se a sentença, por ausência de apreciação de tese defensiva (f. 166/181).

Proferida nova sentença às f. 191/197, o acusado Willian foi condenado, como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal, a cumprir pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, estes fixados no mínimo legal.

As partes foram intimadas da sentença (f. 199-v., 201-v. e 204-v.).

Inconformado, apelou o réu (f. 205), agora assistido pela Defensoria Pública, em cujas razões recursais requer a absolvição, por ausência de dolo e por atipicidade material da conduta. Caso seja mantida a condenação, pede a redução da pena-base, a compensação da atenuante da menoridade com a agravante da reincidência e, ainda, o reconhecimento de atenuantes genéricas, como a ausência de prejuízo para a vítima e o uso de bebidas alcoólicas pelo acusado. Por fim, pede o benefício da justiça gratuita (f. 208/212).

Em contrarrazões, o Ministério Público rebate os argumentos defensivos (f. 213/216).

A douta Procuradoria de Justiça reiterou os termos do parecer de f. 146/159.

Eis, do que importa, o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Preliminares.

Não há preliminares a serem analisadas, nem nulidades a serem reconhecidas de ofício.

Mérito.

No mérito, é de ser dado parcial provimento ao recurso.

A materialidade do crime encontra-se demonstrada, através do APFD de f. 6/12, dos boletins de ocorrência de f. 18/23, do auto de apreensão de f. 25 e do termo de restituição de f. 27.

A autoria, a seu turno, também restou evidenciada, sobretudo pela delação do corréu Júlio César Tiago da Silva, que, na fase extrajudicial, declarou:

que, nesta madrugada, passava próximo a um açougue e verificando que a porta estava destrancada, adentrou no estabelecimento e furtou três talões de cheques e R\$8,00 em

dinheiro, que estavam no interior de uma gaveta; que, em ato contínuo, saiu de tal estabelecimento indo em direção à rodoviária; que, durante o percurso encontrou com Willian, sendo que contou ao mesmo que havia praticado um furto, sendo que Willian lhe pediu um talão, sendo que o declarante deu a tal pessoa dois talões de cheque (APFD, sic f. 11).

Como sói acontecer, Júlio César retratou-se em juízo, buscando inocentar o apelante (f. 77/78).

Todavia, o policial militar Roberto Francisco Santos, em depoimento judicial, prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou que os talões de cheques foram apreendidos em poder do acusado Willian:

que ratifica em todos os seus termos suas declarações prestadas perante a autoridade policial de f. 07; que pode afirmar que o acusado Willian confirmou para o depoente que os talonários encontrados em seu poder teria sido dado pelo acusado Júlio César; que pode afirmar que o acusado Júlio César afirmou que o acusado Willian participou da prática do furto (sic f. 99).

É de se ver que o próprio acusado admitiu, em sede policial, que recebeu a *res furtiva* das mãos do corréu, nada obstante negue que tivesse ciência de sua origem ilícita:

que, nesta madrugada, por volta da 01:00h, o declarante estava sentado na porta de sua casa, quando ali passou a pessoa de Júlio César, seu conhecido, o qual lhe deu dois talões de cheque, momento em que o declarante disse que não queria; que, diante de tal recusa, Júlio César disse para o declarante guardar, pois depois voltaria para pegar; que o declarante entrou para sua residência e deixou os talões sobre o sofá e em seguida foi dormir (APFD, sic f. 9).

Em juízo, porém, o apelante alterou a versão dos fatos, a saber:

que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, tendo a declarar o seguinte: que no dia dos fatos, encontrou com o primeiro acusado em um bar na rodoviária, de propriedade do primo do interrogando; que ali começaram a ingerir bebidas alcoólicas; que posteriormente foram para a residência do interrogando onde continuaram a ingerir bebida alcoólica e fazer uso de drogas; que tanto o interrogando quanto o primeiro acusado já se encontravam bastante embriagados e drogados, quando o primeiro denunciado foi embora e o interrogando foi dormir; que até então, o interrogando não tinha conhecimento do furto praticado pelo Júlio César; que no dia seguinte pela manhã, os policiais estiveram em sua residência com o primeiro acusado e, com a permissão do interrogando e de sua avó, adentraram no interior da residência, sendo quando encontraram os talonários de cheque; que informou aos policiais que não tinha conhecimento da existência dos talonários de cheque em sua residência (interrogatório, sic f. 74/76).

A delação extrajudicial do corréu, corroborada pelos demais elementos de prova, incluindo-se aí a

apreensão da *res* em poder do apelante, demonstra, de forma inequívoca, que ele tinha conhecimento de serem os talonários produto de crime, até porque pertencentes a terceira pessoa.

Assim, não há como afastar a figura do dolo, evidenciada na conduta perpetrada pelo apelante.

A defesa pede, também, a absolvição, com base no princípio da bagatela. Contudo, não tem ele aplicação aqui.

Aliás, há um bom tempo reavaliei o meu posicionamento sobre o mencionado princípio, em razão de novos estudos que, finalmente, permitiram-me unir a melhor técnica jurídica ao sentimento de justiça que deve nortear o espírito do julgador.

Logo que comecei a laborar no agora extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, alertava que o princípio da insignificância não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, que se contenta com a chamada tipicidade formal, é dizer, a adequação do fato à norma, prescindindo de um juízo de valor acerca da relevância do resultado jurídico ocorrido. Nesse sentido há jurisprudência:

O fato de as coisas furtadas terem valor irrisório não significa que o fato seja tão insignificante para permanecer no limbo da criminalidade, visto que no direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, de molde a excluir tal evento de moldura da tipicidade penal (TACRIM - SP - AC - Rel. Juiz Emeric Levai - *BMJ* 84/86).

O nosso ordenamento jurídico ainda não acatou a teoria da bagatela ou da insignificância, não tendo, por isso, o ínfimo valor do bem ou do prejuízo qualquer influência na configuração do crime (TACRIM - SP. *RJDTACRIM* 27/66).

Por outro lado, em que pese a minha discordância, nunca deixei de reconhecer a juridicidade da posição daqueles que conferem validade plena ao princípio da insignificância, incluindo nos elementos do tipo a chamada tipicidade material, e afirmam que

para a aplicação do princípio da bagatela deve o julgador se ater à análise do fato e não do autor do fato, impondo-se observar essencialmente a intensidade da lesão causada ao bem juridicamente protegido, não constituindo, por isso, óbices à incidência do instituto a reincidência ou os maus antecedentes do agente.

Sem dúvida, foi assim que o princípio foi desenvolvido pelo Professor Claus Roxin, mas não nos é permitido ignorar que a realidade alemã em muito difere da brasileira, onde há uma constatação empírica de que o direito penal pátrio deve, sim, se preocupar com o constante envolvimento do agente com o mundo do crime, notadamente na reiteração de pequenos furtos.

Diante de tais considerações, não vejo como admitir, em face do nosso direito posto, o princípio da

insignificância, principalmente porque o princípio da irrelevância penal do fato, lado outro, revela-se suficiente a evitar sanções injustas, por infrações que realmente não reclamem resposta penal. Esse não é, todavia, o caso dos autos, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais de f. 186/189 demonstra ser indiscutível a necessidade concreta da pena, na medida em que o réu já teve problemas anteriores com a justiça criminal, tudo a indicar que não merece qualquer benesse despenalizadora.

Com base nessas considerações, afirmo que o princípio da insignificância não encontra respaldo no direito penal pátrio, algo que torna impossível o acolhimento da tese defensiva.

Pelo exposto, mantenho a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, nos termos da bem-lançada sentença recorrida.

Todavia, a pena aplicada reclama alteração.

As circunstâncias judiciais não autorizam a exasperação da pena-base, razão pela qual a reduzo para o mínimo legal, qual seja 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Além disso, o acusado foi considerado reincidente, quando, em verdade, ele não o é, conforme se vê na CAC de f. 186/189. Vale ressaltar que as duas condenações definitivas ali noticiadas resultam de crimes praticados posteriormente aos fatos descritos na denúncia.

Assim, decoto a agravante da reincidência, mas deixo de reduzir a pena pela atenuante da menoridade relativa, porque já se encontra ela fixada no mínimo legal. Deixo, ainda, de reconhecer a existência das atenuantes genéricas alegadas pela defesa (art. 66 do Código Penal), seja porque já foram consideradas na fixação da pena-base, seja porque também não têm o condão de reduzir a reprimenda para alguém do patamar mínimo.

Sem outras causas a considerar, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Altero o regime de cumprimento para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal.

Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, substituo a pena corporal por prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida no Juízo da Execução.

Finalmente, defiro o benefício da justiça gratuita ao apelante, tendo por suficiente, como prova da pobreza legal, a nomeação de Defensor Dativo e, posteriormente, da Defensoria Pública para atuar em sua defesa.

E, concedida a assistência judiciária, deve-se determinar a isenção de custas, na medida em que, no âmbito estadual, a Lei Estadual 14.939/03 determina, em seu

art. 10, II, serem isentos de seu pagamento os beneficiários da assistência judiciária, afastando, dessarte, a mera suspensão da exigibilidade do pagamento, prevista na Lei 1.060/50, já que há regulamentação específica para o Estado de Minas Gerais e trata-se de matéria cuja competência para legislar é concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, IV, CR/88.

Tudo considerado, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do apelante para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, alterar o regime de seu cumprimento, para o aberto, e substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida no Juízo da Execução, deferindo-lhe, ainda, o benefício da justiça gratuita.

Proceda-se na forma do art. 201, § 2º, do CPP.

Custas, *ex lege*.

É como voto!

DES. PEDRO VERGARA - No presente feito, coloco-me de acordo com o il. Relator Des. Hércio Valentim no que tange à não aplicação do princípio da insignificância, uma vez que compartilho do entendimento de que tal construção doutrinária não encontra assento no direito penal pátrio.

Ressalte-se que a admissão de tal princípio estimula a reiteração de pequenos delitos, instaurando-se na sociedade verdadeiro sentimento de impunidade.

Ouso discordar, entretanto, da manifestação de V. Ex.^ª, no sentido de que o princípio da irrelevância penal do fato “revela-se suficiente a evitar sanções injustas, por infrações que realmente não reclamem resposta penal”, muito embora não o tenha empregado na espécie.

É que, com a vênua devida, a referida construção doutrinária também não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tratando-se de recurso interpretativo à margem da lei.

Entendo assim inviável a aplicação desse princípio mesmo em caso de condenação, não se isentando o acusado de pena.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do voto condutor, ressalvado o entendimento deste Revisor no que tange ao princípio da irrelevância penal do fato.

É como voto.

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL E DEFERIRAM O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

...